



DISCURSIVAS MAPEADAS

ADMINISTRATIVO



COM RESPOSTAS OFICIAIS

DOS EXAMINADORES



Método Dpn – Direito para Ninjas

DISCURSIVAS MAPEADAS COM RESPOSTAS

DIREITO ADMINISTRATIVO

Danniel Trindade

Atualizado em 23/01/2026



APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO DISCURSIVAS



Seja muito bem-vindo(a) à **Coleção Discursivas com Respostas Oficiais das Bancas**.

Esta obra foi concebida a partir de uma premissa absolutamente clara: **não basta treinar discursivas, é preciso treinar exatamente como as bancas corrigem.**

Aqui, o candidato não encontra respostas “modelo de professor”, tampouco construções meramente doutrinárias. Cada questão foi selecionada com base nas **principais carreiras jurídicas** (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Delegado, entre outras) e organizada **por disciplina e por temas**, reunindo, de forma estratégica, as provas **mais relevantes dos últimos 5 anos**.

O objetivo é proporcionar uma **visão global e integrada**, permitindo ao aluno identificar:

- ✓ os temas realmente importantes;
- ✓ o nível de profundidade exigido;
- ✓ a forma exata como as bancas estruturaram a correção;
- ✓ os padrões de fundamentação jurídica esperados.

Ao estudar por disciplina, o candidato comprehende o **núcleo duro do conteúdo**, independentemente da carreira escolhida, desenvolvendo uma maturidade jurídica que é decisiva nas fases discursivas.

Esta coleção reflete a filosofia do **Método DPN**: estudar em menor tempo + estudar com estratégia e eficiência + estudar exatamente o que cai = aprovação em tempo recorde.

Estamos ao seu lado em cada passo dessa jornada. Parabéns por sua escolha e sucesso!

Coordenador do DPN



REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

2025 - Delegado Civil - PCMG - FGV

Diante da relevância da matéria e da existência de discordância que prejudica o processo decisório, está sendo cogitada a elaboração de uma decisão coordenada, com a participação de quatro órgãos, sendo certo que um deles é voltado para a área de Segurança Pública. Uma das pautas que se pretende discutir é a edição de um ato para estabelecer que todos os procedimentos do sistema eletrônico de informações da Polícia serão restritos ou sigilosos, sem a necessidade de motivação concreta e específica em cada caso. Considerando as normas constantes da Lei 9.784/99 acerca da decisão coordenada e a orientação do Supremo Tribunal Federal no tocante à pauta que será levada a debate, responda, fundamentada e objetivamente, aos itens a seguir:

- 1)** Indique os três processos administrativos em que a decisão coordenada não pode ser aplicada, conforme estabelecido na Lei 9.784/99;
- 2)** Nos termos do mencionado Diploma Legal, indique os três princípios administrativos que a decisão coordenada deverá obedecer. Justifique;
- 3)** Analise, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, se os atos editados pelo Poder Público que, genericamente, impõem restrição à informação, podem ser considerados válidos, mediante o apontamento do princípio pertinente.

Resposta divulgada pela Banca

Em decorrência de determinação constante da Lei 9.784/99, as **decisões coordenadas não se aplicam aos processos administrativos de licitação, aos relacionados ao poder sancionador, e àqueles nos quais estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos**. De acordo com a Lei 9.784/99, os **três princípios** que a decisão coordenada deverá obedecer são: **legalidade, eficiência e transparéncia**. À luz da **orientação do Supremo Tribunal Federal**, o **ato restritivo de publicidade** de qualquer dos Poderes Públicos deve ser **motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal**. São **nulos os atos públicos** que imponham, **genericamente e sem fundamentação válida**, restrição ao **direito fundamental à informação**, sob pena de **violação ao princípio da publicidade**.



2019 - Ministério Públíco Estadual - MPE-PR - MPE-PR

Explique em que consiste sujeição especial, apresentando três exemplos e críticas ao instituto.

Resposta divulgada pela Banca

A administração pública está submetida ao **princípio da legalidade**, de forma que somente pode exercer suas competências para **restringir liberdade, propriedade e demais direitos dos indivíduos** com base em **permissão legislativa**. Tal é o regime de **sujeição geral**.

Há casos, no entanto, em que os indivíduos **estabelecem vínculos especiais com a administração**, como os **servidores públicos**, o **concessionário de serviços públicos** e os **contratados pelo Estado**. Esse tipo de relação demonstraria a existência de uma **sujeição diferenciada** em relação ao regime geral.

Esse tipo de relação permitiria que o **Estado criasse obrigações ou restringisse direitos por meio de atos administrativos**, a partir de **atos de consentimento do particular**. Portanto, haveria aí casos de **sujeição especial**, em que os particulares **não poderiam invocar o princípio da legalidade**.

Criticase o instituto porque a **Constituição não contempla exceções ao princípio da legalidade**. Assim, as **competências da administração são criadas por lei**, e eventuais **regulações concretizadas em atos administrativos consubstanciam apenas o exercício de competências discricionárias**, negando-se a **existência de competência autônoma para criação e restrição de obrigações**.



CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2021 - Defensoria Pública Estadual - DPE-PA - CESPE

“Oswaldo Aranha Bandeira de Mello indica duas versões para a origem do vocábulo administração. Para uns, vem de *ad* (preposição) *mais* ministro, *as*, *are* (verbo), que significa servir, executar; para outros, vem de *ad manus trahere*, que envolve ideia de direção ou gestão. (...) O mesmo autor demonstra que a palavra *administrar* significa não só prestar serviço, executá-lo, mas também dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil, bem como que, até em sentido vulgar, *administrar* quer dizer traçar programa de ação e executá-lo” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. 29ª ed. RJ: Forense, 2016, p. 81, com adaptações). Considerando que o fragmento de texto precedente tem caráter unicamente motivador, redija um texto explicando o que é a administração pública em sentido objetivo e o que é a administração pública em sentido subjetivo.

Resposta divulgada pela Banca

Em sentido objetivo, a administração pública engloba as atividades exercidas pelos agentes públicos e pelas pessoas jurídicas incumbidos de atender às necessidades coletivas, de executar políticas públicas e de exercer a **função administrativa**, a qual é preponderantemente exercida pelo Poder Executivo, embora não lhe seja exclusiva.

Abrange o poder de polícia administrativa, o serviço público, a intervenção administrativa, a regulação e as atividades de fomento, as quais são exercidas pelo Estado sob um **regime jurídico predominantemente público**, em razão da sua essencialidade ou relevância para a coletividade.

Em sentido subjetivo, a administração pública abrange todos os entes e as pessoas aos quais o ordenamento jurídico atribui o exercício da função administrativa. Engloba não só os **órgãos e as entidades** do Poder Executivo, mas também os órgãos administrativos dos demais Poderes que exerçam funções tipicamente administrativas. Abrange, também, os agentes públicos, os servidores e os militares.

O conceito engloba não só os órgãos públicos integrantes da administração direta, mas também as entidades integrantes da **administração indireta**, como as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. Mais modernamente, incluem-se também novas figuras jurídicas, como os consórcios públicos.



Estão fora do conceito em tela as entidades paraestatais e as integrantes do **terceiro setor**, as quais, embora colaborem com o poder público, não integrem propriamente a administração pública, com ela não se confundindo.

Será considerada integralmente correta resposta que fundamentadamente limitar o conceito subjetivo de administração pública às figuras jurídicas listadas no artigo 4º do **DL 200/1967**.

“Art. 4º A Administração Federal compreende: I – a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II – a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) autarquias; b) empresas públicas; c) sociedades de economia mista; d) fundações públicas.”



ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2025 - Magistratura Federal - TRF3 - FGV

Disserte sobre agências reguladoras, relatórios de impacto regulatório, processo administrativo e controle jurisdicional no direito brasileiro. Faça inter-relações entre esses temas, tratando dos limites da competência jurisdicional federal em questões que cuidem, concomitantemente, sobre esses três assuntos.

Abordagem esperada divulgada pela Banca

O candidato deveria demonstrar domínio sobre os temas propostos – agências reguladoras, relatórios de impacto regulatório, processo administrativo e controle jurisdicional – e inter-relacioná-los, buscando responder, a partir da configuração jurídica das agências reguladoras, das normas legais sobre os relatórios de impacto regulatório e sobre o processo administrativo (considerado o cumprimento ou descumprimento dessas normas), como se configurariam os limites do controle jurisdicional exercido pela Justiça Federal. O tema relaciona-se diretamente com o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa, matéria polêmica, que exige do candidato conhecimento das diferentes posições da jurisprudência e da teoria jurídica.

Resposta divulgada pela Banca

As agências reguladoras, no direito brasileiro, são autarquias especiais, pessoas jurídicas de direito público, instituídas por lei, dotadas de autonomia administrativa, operacional e financeira, caracterizadas pela ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes. Essa autonomia ampliada visa imunizar a atividade regulatória de influências políticas, em favor da segurança jurídica e da estabilidade econômica.

No plano federal, sob a jurisdição da Justiça Federal, atuam diversas agências reguladoras, como a ANATEL, ANEEL, ANTAQ, ANA, ANVISA e ANP, todas criadas por leis específicas.

Essas agências são reguladas por um regime normativo fragmentado, composto por suas leis instituidoras e regulamentos internos, destacando-se, atualmente, a Lei 13.848/2019, que estabelece normas gerais sobre gestão, organização, processo decisório e controle social. Soma-



se a esse regime a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), a LINDB, alterada pela Lei 13.655/2018, e a Lei 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo federal. As decisões regulatórias são, via de regra, precedidas de processo administrativo, com participação dos interessados, decisões colegiadas e motivação explícita, indicando os pressupostos fáticos e jurídicos e a adequação entre meios e fins.

A análise de impacto regulatório (AIR), disciplinada pela Lei 13.848/2019, pela Lei 13.874/2019 e pelo Decreto 10.411/2020, constitui técnica voltada a evitar desvio de poder, desproporção e ineficiência regulatória, inspirada em recomendações da OCDE.

O relatório de AIR passou a ser peça central do processo normativo das agências, cabendo à diretoria colegiada manifestar-se sobre a adequação da proposta normativa aos objetivos pretendidos e aos impactos estimados.

O Decreto 10.411/2020 estabelece requisitos mínimos e metodologias específicas para o AIR, como análise multicritério, custo-benefício, custo-efetividade, análise de risco, entre outras. O descumprimento desses requisitos impacta diretamente a validade jurídica do ato normativo, abrindo espaço para controle jurisdicional.

O processo administrativo tornou-se o eixo central da legalidade administrativa, funcionando como instrumento de racionalidade decisória, segurança jurídica e controle do poder público. No âmbito das agências reguladoras federais, aplica-se um complexo normativo integrado, que inclui a legislação setorial, a Lei 9.784/1999 e a LINDB.

O processo regulatório distingue-se de outros processos administrativos, como o sancionatório, por visar à edição de atos normativos gerais e abstratos, afetando interesses coletivos e difusos, o que justifica um contraditório ampliado, por meio de consultas e audiências públicas.

O relatório de AIR integra a fase instrutória do processo administrativo normativo, servindo de base para a motivação explícita, clara e congruente da decisão final. A sua ausência ou inadequação configura vício de legalidade processual, sujeitando o ato a controle jurisdicional.

O controle jurisdicional, no direito público contemporâneo, ampliou-se em razão da adoção de uma legalidade material ou juridicidade, que abrange não apenas a lei, mas também a Constituição, princípios, precedentes e normas administrativas.



O controle da regulação administrativa implica controle da discricionariedade, tema controvertido, exigindo análise dos elementos internos da legalidade – especialmente motivo, finalidade e processo –, diretamente relacionados à função dos relatórios de impacto regulatório.

Para atos normativos complexos e discricionários, o controle judicial incide sobre a conformidade processual, a coerência dos fundamentos, a razoabilidade, a proporcionalidade e a adequação entre meios e fins, sem substituição do mérito administrativo pelo judicial.

O limite da jurisdição federal reside na legalidade ampla, compreendida como juridicidade, permitindo o exame de vícios de processo, motivo, finalidade e proporcionalidade, mas vedando a substituição do juízo técnico-administrativo por juízo judicial arbitrário.

Por fim, destaca-se que não há consenso absoluto na jurisprudência e na doutrina. O STF tem adotado posições de deferência técnica às agências (inspiradas nos precedentes Chevron e Chenery), sem afastar o controle jurisdicional da legalidade, da proporcionalidade e do erro grosseiro, coexistindo diferentes correntes teóricas e decisões paradigmáticas no cenário brasileiro.



TERCEIRO SETOR

2018 - Delegado Civil - PC-MA - CESPE

Discorra sobre as entidades denominadas serviços sociais autônomos, abordando os seguintes tópicos:

- 1) Natureza jurídica de referidas entidades e seus objetivos institucionais;**
- 2) origem dos recursos financeiros dessas entidades;**
- 3) Sujeição de tais entidades a controle por parte do tribunal de contas.**

Fonte jurisprudencial divulgada pela Banca

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal. (STF. Pleno. RE 789874, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 17/09/2014)

Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

- 1) Os serviços sociais autônomos são entidades de natureza jurídica de direito privado, que não integram a estrutura da Administração Pública, embora colaborem estreitamente com ela. Essas entidades foram instituídas com o propósito de promover assistência ou ensino a certos setores da economia ou grupos sociais. Frequentemente associados ao denominado Sistema "S", que inclui entidades como SESC (Serviço Social do Comércio), SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), e outros, eles são caracterizados pela autonomia administrativa e financeira. Seus objetivos institucionais envolvem o desenvolvimento de atividades de formação**



profissional, assistência social, consultoria técnica, entre outros, focados principalmente na melhoria do setor produtivo ao qual estão vinculados e na qualidade de vida dos trabalhadores.

- 2)** Os recursos financeiros dos serviços sociais autônomos provêm majoritariamente de contribuições parafiscais, que são arrecadadas sobre a folha de pagamento das empresas do setor correspondente. Por exemplo, contribuições ao SENAI são recolhidas das empresas industriais. Além dessas contribuições, podem também receber doações, legados, subvenções e outras receitas operacionais provenientes de suas atividades, como a venda de serviços e cursos.
- 3)** Embora tenham autonomia administrativa e financeira, os serviços sociais autônomos estão sujeitos ao controle do Tribunal de Contas. Este controle não é o mesmo aplicado às entidades públicas em termos de amplitude, mas foca principalmente na fiscalização da correta aplicação dos recursos que recebem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o RE 789874, esclarece que esse controle é finalístico, ou seja, o Tribunal de Contas verifica se os recursos destinados a essas entidades estão sendo usados de acordo com os propósitos e objetivos para os quais foram concedidos. Esse tipo de controle é fundamental para assegurar que os recursos parafiscais, embora provenientes de contribuições obrigatórias impostas ao setor produtivo, sejam utilizados de maneira eficiente e transparente, alinhados aos objetivos sociais que justificam sua existência.



PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2024 - Procurador do Estado - PGE-RN - CESPE

Redija um texto dissertativo acerca do poder disciplinar da Administração Pública, atendendo ao que se pede a seguir:

- 1)** Defina poder disciplinar e estabeleça a diferença entre esse poder e a pretensão punitiva de natureza penal do Estado.
- 2)** Discorra sobre a aplicação do princípio da legalidade ao direito disciplinar, no que se refere à tipicidade das infrações, estabelecendo a diferença com a tipicidade e a legalidade penais.

Resposta divulgada pela Banca

O **poder disciplinar da Administração Pública** consiste no poder de apurar **infrações disciplinares** praticadas por **agentes públicos em geral** e de **aplicar as sanções legalmente apropriadas**. Ele **decorre do poder hierárquico** e **não se confunde com o exercício do direito de punir do Estado** – a **pretensão punitiva penal (jus puniendi)** –, por diversas razões, a começar pelo fato de que o **poder disciplinar não possui natureza criminal**.

Esse poder **atinge apenas agentes públicos**, em atividade ou não – quando houver possibilidade de **cassação de aposentadoria** –, bem como **pessoas que mantenham vínculos específicos com a Administração**, ao passo que a **pretensão punitiva penal** se aplica a **qualquer pessoa**, agente pública ou não, **brasileira ou estrangeira**, desde que **imputável e submetida às leis penais brasileiras**.

O **poder disciplinar concretiza-se por meio de processo administrativo**, enquanto a **persecução penal** somente se exerce por **ação judicial**. O primeiro constitui **meio de controle do exercício regular das funções administrativas**, ao passo que a segunda representa uma **forma ampla de controle social**.

Além disso, o **poder disciplinar gera sanções de caráter administrativo**, ao passo que a **pretensão punitiva penal** produz **sanções mais gravosas**, capazes de atingir a **liberdade de**



locomoção, o patrimônio e os direitos políticos do cidadão. Seu exercício caracteriza-se pela independência relativa em relação às demais esferas de responsabilidade.

A **aplicabilidade do princípio da legalidade ao poder disciplinar** guarda **semelhanças** com a incidência desse princípio na **pretensão punitiva criminal**, especialmente quanto à **necessidade de tipicidade das infrações**, tanto **disciplinares** quanto **penais**.

Todavia, existem **diferenças relevantes quanto ao grau e à extensão** da legalidade e da tipicidade em cada campo. A **tipicidade das infrações disciplinares é mais tênue** do que a penal, a qual exige **maior precisão na definição das elementares do tipo**, em razão do **princípio da reserva legal**.

Os **tipos disciplinares** podem ser **mais amplos e sancionar condutas menos lesivas** do que aquelas previstas no Direito Penal, como ocorre, por exemplo, com a infração disciplinar consistente em “**faltar com a urbanidade**”. Ademais, as **infrações disciplinares admitem maior uso de conceitos jurídicos indeterminados** do que as infrações penais.

Em decorrência disso, a **autoridade administrativa dispõe de maior margem de discricionariedade** para considerar **puníveis as condutas dos agentes públicos** do que aquela conferida ao **Poder Judiciário no julgamento de crimes**.



ATOS ADMINISTRATIVOS

2025 - Magistratura Estadual - TJRJ - TJRJ

A desconformidade com a legalidade compromete a validade dos atos administrativos, sendo que, em regra, sua invalidação produz efeitos retroativos, desconstituindo-os desde a origem. No entanto, não raro o ordenamento jurídico admite a conservação de atos viciados. Aponte hipóteses de aproveitamento desses atos, relacionando-as com o direito positivo e a jurisprudência.

Resposta divulgada pela Banca

A inéria da Administração em anular seus próprios atos pode levar ao aproveitamento irreversível de atos viciados. Fora da estabilização temporal, admite-se a convalidação, quando os defeitos são sanáveis e podem ser legal e racionalmente supridos. Também é possível a confirmação, hipótese em que o ato, embora ilegal, é aceito tal como foi praticado, com preservação de seus efeitos. A Lei 9.784/1999 fixa o prazo de cinco anos para a Administração Federal anular seus próprios atos. O STJ pacificou o entendimento de que essa lei pode ser aplicada subsidiariamente a estados e municípios (Súmula 633). O STF declarou inconstitucional lei local que previa prazo superior a cinco anos para a anulação de atos (ADI 6.019). A LINDB, após a Lei 13.655/2018, prevê hipóteses de conservação dos efeitos de atos administrativos viciados, especialmente nos artigos 21, 23 e 24. No plano jurisdicional, até mesmo atos administrativos inconstitucionais podem ter seus efeitos preservados por meio da modulação, conforme previsto nas Leis 9.868/1999 (art. 27) e 9.882/1999 (art. 11).



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2025 - Magistratura Estadual - TJSE - FGV

Frequentemente, o Poder Judiciário se depara com causas sobre constitucionalidade de normas, validade de cláusulas, bem como deveres e direitos das partes que celebram contratos administrativos, de diferentes espécies. Nesse contexto, em tema de contratos administrativos, responda aos itens a seguir, de forma objetivamente fundamentada:

- 1) Qual o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social?
- 2) Consoante o atual regime jurídico em vigor, quando for adotada a contratação semi-integrada, é possível, em regra, a alteração dos valores contratuais?
- 3) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é exigido o contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público?

Resposta divulgada pela Banca

1) É inconstitucional norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social. Trata-se de previsão inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (art. 22, XXVII, CF/88). A norma municipal do enunciado contraria frontalmente o disposto no inciso III do § 4º da Lei Federal 11.079/2004, que veda a celebração de contrato de parceria público-privada que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. Bibliografia de referência: Jurisprudência STF: ADPF 282/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15/05/2023 (Info 1094).

2) Não. Em regra, nas hipóteses em que for adotada a contratação semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais. Exceto nos seguintes casos: I. para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; II. por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da



contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei de Licitações e Contratos; III. por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei de Licitações e Contratos; IV. por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração. Bibliografia de referência: art. 133 da Lei 14.133/2021.

3) Não, uma vez que a legislação de regência prevê que, declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa (art. 33, da Lei 8.987/1995). Assim, de acordo com o STJ, em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário lhe é oportunizado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades, pois a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitiva. Bibliografia de referência: STJ. RMS 66794-AM, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 22/02/2022 (Info 727).



LICITAÇÕES

2024 - Magistratura Estadual - TJSP - TJSP

Considerando os princípios aplicáveis à licitação previstos na Lei 14.133/2021, responda:

- 1) Como compatibilizar o princípio do formalismo mitigado em certames licitatórios com o princípio constitucional da legalidade estrita?
- 2) Em que consistem os princípios da publicidade e da transparência? Como distingui-los e como se conjugam na Lei 14.133/2021?
- 3) Em que consistem os princípios da segregação de funções e do desenvolvimento nacional sustentável? Esclareça se e como a interpretação sistemática do ordenamento jurídico ajuda, ou não, na compreensão e na aplicação de cada um.

Abordagem esperada divulgada pela Banca

Abordagem mínima esperada para cada um dos itens abaixo, considerando-se o conhecimento do(a) candidato(a) sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a sua capacidade de exposição, nos termos do edital de concurso, não se limitando as respostas à simples reprodução do que consta nos textos da Constituição e das leis.

Resposta divulgada pela Banca

1) O **formalismo mitigado**, enquanto princípio aplicável às contratações públicas, significa que a Administração, na condução de certames, **pode desconsiderar vícios formais** nas propostas e documentos apresentados pelos licitantes, **desde que não impeditivos** ao adequado preenchimento dos requisitos estabelecidos no edital. Em primeira análise, poder-se-ia afirmar que o formalismo mitigado é **incompatível com o princípio da estrita legalidade**, estabelecido no **art. 37, "caput", da CF**, ao conferir poderes à Administração Pública para agir fora dos limites previstos por lei, na medida em que se poderia justificar a dispensa de elementos essenciais de forma exigidos pela lei. Entretanto, o **princípio da estrita legalidade não é absoluto**. Os princípios constitucionais, quando contrastados com outros princípios e garantias de mesma ordem, **são passíveis de relativização mediante juízo de ponderação**. Nesse cenário, o **formalismo**



mitigado mostra-se compatível com os princípios regentes da Administração Pública, pois encontra fundamento em outros princípios e garantias constitucionais, destacando-se especialmente os princípios da eficiência administrativa, da contratação da proposta mais vantajosa, da probidade e da defesa do interesse público primário, entendido como a função da Administração Pública de concretização de direitos e garantias fundamentais (exemplo: direito à saúde). Assim, deve-se efetuar juízo de ponderação entre esses princípios e o da legalidade estrita, que imporia um formalismo absoluto. Não se afigura razoável a relativização desses princípios em prol do formalismo absoluto, pois o prejuízo alcançaria não apenas o patrimônio público, mas também a esfera de direitos fundamentais. A mitigação de formalidades exige, portanto, ponderação axiológica, observando-se esse direcionamento na Lei 14.133/2021, especialmente no art. 12, III (desatendimento de exigências meramente formais) e no art. 147, ao priorizar o saneamento em detrimento da declaração de nulidade, com atenção às consequências práticas. Esse entendimento também encontra respaldo no princípio da segurança jurídica e nas inovações da LINDB (arts. 20, 21 e 30), introduzidas pela Lei 13.655/2018.

2) O princípio da publicidade, em licitações e contratos administrativos, impõe a divulgação pública e oficial dos processos, fases e atos correlatos, admitido o sigilo apenas por exceção legal, garantindo o acesso às informações, a ampla participação e competição e o controle da legalidade. O princípio da transparência consiste no dever republicano de conferir visibilidade à estrutura, à gestão e à atuação administrativas, com foco na probidade, no combate à corrupção, no acesso a informações completas, claras e atuais, na legitimação do controle social, no dever de motivação das decisões e no fomento à eficiência administrativa. A distinção entre publicidade e transparência pode ser feita pelos critérios teleológico e de abrangência. Pelo critério teleológico, a publicidade visa permitir o acesso ao certame e a fiscalização dos atos, enquanto a transparência busca resguardar a ética, a moralidade e a eficiência administrativa. Pelo critério da abrangência, a transparência é mais ampla, indo além da mera divulgação formal, exigindo clareza, acessibilidade, linguagem objetiva, ampliação de canais e duração da publicidade. A Lei 14.133/2021 conjuga ambos os princípios ao instituir o Portal Nacional de Contratações Públicas, exigir divulgação centralizada e prever ferramentas e funcionalidades (art. 174), além de incentivar a forma eletrônica das licitações, a gravação de sessões, o catálogo eletrônico, o acompanhamento informatizado de obras e outros instrumentos de irradiação da informação.



SERVIÇOS PÚBLICOS

2021 - Magistratura Estadual - TJ-AL - FCC

Considere que o Estado tenha contratado parceria público-privada (PPP) para a construção, manutenção e operação integral de unidades prisionais. Suponha que representantes da sociedade civil tenham apresentado representação junto ao Tribunal de Contas do Estado alegando: 1. Incompatibilidade da modalidade contratual com o objeto em questão, que envolveria atividades estatais indelegáveis; 2. Ausência de estudos sobre a vantajosidade e economicidade da contratação comparativamente a outras soluções para consecução do mesmo objetivo; 3. Inconstitucionalidade de previsão contratual que vincula receitas financeiras oriundas do recolhimento de ICMS e da participação na repartição de impostos da União (FPE), bem como de royalties oriundos da exploração de petróleo e gás como garantia financeira para assegurar o pagamento de contraprestação pecuniária, a cargo do Estado. O Tribunal, acolhendo integralmente os argumentos apresentados, determinou a sustação do contrato celebrado. À luz das disposições constitucionais e legais que regem a matéria:

- 1) Discorra sobre os objetos passíveis de contratação mediante as diferentes modalidades de PPP e esclareça, fundamentadamente, se é plausível a alegação de inviabilidade jurídica da adoção de PPP, em uma de tais modalidades, para o objeto descrito, no todo ou em parte.
- 2) Delimite o campo de atuação dos Tribunais de Contas no controle de atos e contratos administrativos e esclareça, justificando, se no caso em exame vislumbra-se extração de tais limites.
- 3) Discorra sobre a existência de eventuais limites ou vedações de vinculação de receitas e bens públicos para (cumprimento de obrigações contratuais e indique se existe algum tratamento legal diferenciado ou específico para contratos de PPP, esclarecendo se há ou não inconstitucionalidade na previsão contratual de garantia financeira mencionada no item “3” do enunciado da questão.

 **Resposta divulgada pela Banca**



- 1)** A modalidade concessão patrocinada envolve serviços públicos divisíveis e passíveis de cobrança de tarifa dos usuários, complementada pela contraprestação paga pelo poder público, enquanto na concessão administrativa a Administração é a usuária direta ou indireta e arca integralmente com os pagamentos ao parceiro privado. Ambos envolvem a realização de obras e prestação de serviços, não admitindo apenas um desses objetos isoladamente. Também se exige valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 como condição para celebração de tais ajustes. Não se admite a inclusão, no objeto concedido ao privado, de atividades próprias do Estado, que envolvam o exercício do poder de polícia (indelegáveis). No caso concreto, as atividades relacionadas com jus puniendi não são passíveis de delegação ao parceiro privado. Assim, medidas de força, ações de contenção e transporte de presos, aplicação de sanções e vigilância de muralhas devem permanecer com os agentes públicos. Caso tais atividades estejam inseridas no conceito de “operação integral” devem ser expurgadas. Já monitoramento eletrônico, limpeza, alimentação, etc., podem ser prestadas pelo privado.
- 2)** Os Tribunais de Contas exercem o controle externo da atuação do Poder Executivo, no que concerne à legalidade, legitimidade e economicidade de tal atuação, representada por atos administrativos e contratos. Assim, totalmente legítimo que o TCE averigue a economicidade da avença e a aderência da mesma à legislação de regência. No caso específico de PPPs, a Lei determina como requisito adicional para a celebração de tais contratos que o poder público demonstre a conveniência e oportunidade da contratação, comparando-a com a adoção de outras modalidades contratuais, ou seja, a sua vantajosidade comumente denominada value for money. Não obstante, o TCE não pode sustar contratos já celebrados, mas apenas representar ao Poder Legislativo para tal sustação.
- 3)** A Constituição Federal veda a vinculação de produto de imposto a finalidades específicas, salvo para pagamento de dívidas ou garantias perante a União. Também os bens públicos, salvo os dominicais, pela seu requisito de impenhorabilidade, não são passíveis de oferecimento em garantia. Essa vedação atinge apenas produto de impostos de competência do próprio ente e não o produto da participação na repartição de tributos federais (fundo de participação dos estados – FPE). Também os royalties, que são receitas originárias dos estados, asseguradas constitucionalmente como compensação pela extração de óleo e gás em seu território, são passíveis de vinculação. Como regra, nos contratos administrativos descabe a prestação de garantia pela Administração, salvo nos contratos de PPP, onde existe tal previsão, ressalvada a vinculação de receitas tributárias. Assim, no caso concreto, afigura-se inconstitucional a vinculação em garantia do produto da arrecadação de ICMS.



AGENTES PÚBLICOS

2025 - Procurador do MP de Contas - TCDF - CESPE

Discorra, de maneira fundamentada, a respeito da acumulação remunerada de cargos públicos, abordando os seguintes aspectos: **1)** Panorama da disciplina constitucional acerca da acumulação remunerada de cargos públicos; **2)** Acumulação da remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria oriundos de regime próprio de previdência social; **3)** Parâmetros definidos pela jurisprudência do STF em relação à cumulação de proventos de aposentadoria ou pensões por morte decorrentes da ocupação de cargos públicos, bem como ao alcance da Emenda Constitucional 20/1998.

Resposta divulgada pela Banca

A **Constituição Federal de 1988** estabelece como **regra geral a proibição da acumulação de cargos públicos**, com o objetivo de **evitar a concentração de cargos em poucos indivíduos e, assim, prestigiar o princípio republicano e a acessibilidade aos cargos públicos**.

Para tanto, a Constituição **proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos e estabelece hipóteses excepcionais de acumulação, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto constitucional da remuneração** (art. 37, inciso XVI, da CF).

As **hipóteses constitucionais de acumulação lícita** são três: **dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**.

Há, ainda, **restrição constitucional específica e mais rigorosa para juízes e membros do Ministério Público**, para os quais é autorizada apenas a **cumulação do cargo com um de magistério**, ainda que estejam em disponibilidade (**art. 95, parágrafo único, inciso I, e art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da CF**).

A Constituição **estende a proibição de acumulação remunerada aos empregos e funções públicas**, bem como à **administração pública indireta**, abrangendo **autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas**, direta ou indiretamente, pelo poder público (**art. 37, inciso XVII, da CF**).



No que se refere à **acumulação da remuneração de cargo, emprego ou função pública com proventos de aposentadoria do regime próprio de previdência social**, tanto para **servidores civis quanto militares**, a Constituição também adota a **proibição como regra**, admitindo a **acumulação apenas em hipóteses excepcionais**.

As **três hipóteses constitucionais** em que essa acumulação é permitida são: **os cargos acumuláveis na atividade**, conforme os critérios do **art. 37, inciso XVI, da CF**; **os cargos eletivos**; e **os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração** (**art. 37, § 10, CF**).

O **Supremo Tribunal Federal** enfrentou a matéria em **recurso extraordinário com repercussão geral** (RE 658.999/SC – Tema 627), fixando **parâmetros relevantes** para a interpretação do tema.

No julgamento, o STF definiu que **é possível a acumulação de duas pensões por morte**, desde que **decorrentes da ocupação de cargos acumuláveis na atividade**, nos termos do **art. 37, inciso XVI, da CF**.

Além disso, assentou que a **proibição de acumulação de aposentadorias prevista na Emenda Constitucional 20/1998** aplica-se **apenas às hipóteses expressamente previstas na própria emenda**, isto é, aos **agentes públicos que reingressaram no serviço público, por concurso público, antes da sua promulgação, em cargos não acumuláveis**.

Por fim, o STF firmou o entendimento de que o **servidor inativo que reingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional 20/1998**, mediante **concurso público**, **pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo**, sendo, contudo, **vedada a acumulação de mais de uma aposentadoria ou de aposentadoria com pensão**, fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas.



CONCURSOS PÚBLICOS

2025 - Magistratura Estadual - TJMT - FGV

Em matéria de concurso público para ingresso de pessoal no serviço público, responda as perguntas a seguir de forma objetivamente fundamentada e de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

- 1) É constitucional lei estadual que dispõe que, em concurso público para ingresso na carreira militar estadual, das vagas ofertadas no edital, 15% serão destinadas às candidatas do gênero feminino? Discorra sobre o tema.
- 2) É constitucional a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado?

Resposta divulgada pela Banca

1) As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do gênero feminino, **sem previsão legal e legitimamente justificadas**, caracterizam afronta à **igualdade de gênero**, por restringirem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos e afrontam o **princípio da igualdade (CF, art. 5º)**. A lei não poderá estabelecer **critérios de distinção entre homens e mulheres** para acesso a cargos, empregos ou funções públicas, inclusive os da área de segurança pública, **exceto quando a natureza do cargo assim o exigir**, diante da **real e efetiva necessidade**. A **participação feminina** na formação do efetivo das áreas de segurança pública, incluindo **militares estaduais**, deve ser incentivada mediante **ações afirmativas**. A norma descrita no enunciado possibilita a **exclusão da participação de mulheres** na concorrência pelo total das vagas oferecidas nos concursos públicos para as carreiras da área de segurança pública do Estado (especificamente, no caso do enunciado, **militar estadual**). A norma impugnada confere **espaço interpretativo** que permite **restrição ao acesso** de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas, **sem qualquer justificativa real e tecnicamente demonstrada**. É **vedada a interpretação** que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos certames da área de segurança pública estadual. Dessa forma, à norma indicada no enunciado deve ser conferida **interpretação**



conforme a Constituição, a fim de afastar qualquer exegese que admita **restrição à participação de candidatas do sexo feminino**, de maneira que esse dispositivo deve ser interpretado como sendo um **percentual mínimo de 15%**, podendo as mulheres **concorrerem a todas as vagas**.

Bibliografia de referência: STF. Plenário. ADI 7.480/SE, ADI 7.482/RR e ADI 7.491/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 13/05/2024 – Info 1136. STF. Plenário. ADI 7.492/AM, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 10/02/2024

2) É inconstitucional: (i) por violação aos **princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)** e do **valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV)**, a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a **tomar posse no cargo**; (ii) por não preencher os requisitos de **gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral**, em razão de **condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III)**; (iii) quando este for o **único fundamento** para sua eliminação no certame; (iv) uma vez que é **obrigatoriedade do Estado e da sociedade** fornecer meios para que o egresso se **reintegre à sociedade**. O início do **efetivo exercício do cargo** ficará condicionado ao **regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções**, que analisará a **compatibilidade de horários**.
Bibliografia de referência: STF. Plenário. RE 1.282.553/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 04/10/2023 – Repercussão Geral (Tema 1190) – Info 1111.



CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2025 - Ministério Público Estadual - MPE-MG - IBGP

O controle judicial das decisões administrativas é tema pertinente à atuação do Ministério Público (CF, art. 127), tanto pelo modelo de proposições de ações de conformidade constitucional, quanto pelo modelo “custos juris”, considerando o processo jurisdicional comparticipativo e policêntrico. Ao lado das anteriores classificações quanto ao controle judicial das decisões administrativas, destaca-se no cenário jurisprudencial e dogmático a “intensidade” da intervenção exercida pelo Poder Judiciário sobre a administração pública complexa. Escreva, neste sentido, texto dissertativo abordando o “controle judicial deferente” e o “controle judicial não deferente” a partir dos seguintes aspectos: **1) complexidade técnica; 2) sensibilidade jurídica; 3) natureza política.** Para cada modalidade devem ser observados conceituação, hipóteses de aplicação, limites, consequências e o risco de reações negativas (contra-ataque político), sob a ótica das incidentes funções institucionais do Ministério Público.

💡 **Resposta divulgada pela Banca**

A adaptação da “**intensidade**” do **controle judicial** sobre as decisões da **administração pública complexa** pressupõe diferenciações conforme a natureza da decisão administrativa.

O **controle judicial não deferente** é **mais intenso**, aplicando-se sobre decisões administrativas **mais sensíveis**, especialmente aquelas que versam sobre **direitos ou estados de coisas valorados**, em que a proteção recai sobre o **núcleo duro jurídico**. Hipóteses: (i) **legitimidade e neutralidade dos Tribunais** para o exercício desse controle; (ii) **proteção das liberdades fundamentais e dos direitos humanos** (esfera subjetiva dos cidadãos); (iii) **sanções administrativas**, assegurando o **direito a um processo equitativo**. O **limite** do controle judicial, nessa hipótese, é **menos restritivo**.

O **controle judicial deferente sobre decisões de natureza política** é **menos intenso**, considerando as escolhas relativas às **finalidades públicas a serem perseguidas** ou ao **balanceamento de interesses públicos conflitantes**. São **hipóteses** desse modelo: (i) verificação da **maior legitimidade democrática** das instituições administrativas; (ii) **atuações mais particularizadas e familiarizadas** da administração pública com as questões conflitantes;



(iii) **ampliação das consequências** para a administração pública no que respeita à **transparência, responsabilidade e motivação**. Nesse caso, o **limite** do controle judicial é **mais restritivo**.

O **controle judicial deferente sobre decisões tecnicamente complexas**, também de **menor intensidade**, fundamenta-se nos **modelos regulatórios** adotados pela administração pública. As **hipóteses** incluem: (i) **inadequação objetiva e subjetiva dos Tribunais** para a regulação econômica; (ii) **expertise institucional do regulador**; (iii) **riscos à coerência regulatória**; (iv) **ossificação da atuação administrativa**. Aqui, igualmente, o **limite** do controle judicial é **mais restritivo**.

Para as **três hipóteses**, são claramente aplicáveis os **argumentos consequencialistas** e os dispositivos previstos na **Lei 13.655/2018**, com implicações não apenas na esfera administrativa, mas também **judicial e controladora**.

O **risco de contra-ataque político (backlash)** deve ser combatido pelo **Ministério Público**, mediante o exercício da **função de defesa da ordem jurídica**, por meio de **medidas preventivas, filtragem de projetos de lei, ações de dignidade constitucional e proposição de políticas públicas**.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2025 - Magistratura Estadual - TJPE - FGV

Em matéria de responsabilidade civil do Estado, responda as perguntas a seguir de forma objetivamente fundamentada:

- A)** A responsabilização civil do Estado pode advir da prática de atos estatais lícitos e legítimos?
- B)** Discorra sobre a responsabilidade civil das concessionárias de rodovias por acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos na pista de rolamento, com base no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abordando os seguintes aspectos: B.1) Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor? B.2) É aplicável a teoria da culpa administrativa? B.3) Para reparação dos danos da vítima, há necessidade de identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente? B.4) Caso não exercido pelo poder concedente o dever de fiscalização, afasta-se a responsabilidade civil das concessionárias?

Resposta divulgada pela Banca

A) O art. 37, § 6º, da Constituição da República dispõe sobre a **responsabilidade civil objetiva do Estado**, sendo que o art. 43 do Código Civil acompanhou o teor da norma constitucional. O dever de indenizar do Estado emerge do **nexo causal** existente entre um **fato administrativo** e o **dano**, não sendo o **ato ilícito** elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil estatal. Diferentemente das regras cíveis comuns, a responsabilização do Estado pode, sim, advir da prática de **atos lícitos e legítimos**, quando determinado ato, **estribado na lei** e praticado **em prol da coletividade**, cause **dano anormal e especial** a uma parcela específica da sociedade. Trata-se da aplicação do princípio da **distribuição igualitária dos ônus e encargos** a que estão sujeitos os administrados, como ocorre, por exemplo, em **obras públicas** que causem prejuízos especiais a determinados indivíduos. Assim, conforme a **doutrina e a jurisprudência do STF**, à luz da **teoria do risco administrativo**, dos dispositivos normativos pertinentes e da própria conformação do **Estado Democrático de Direito**, é inequívoco que a responsabilidade estatal **ultrapassa as regras comuns de responsabilidade civil do particular**.



B) B.1) Sim. Aplicam-se as **regras do Código de Defesa do Consumidor** aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo **ingresso de animais domésticos** nas faixas de rolamento das rodovias objeto de **contrato de concessão**.

B.2) Não. Não se aplica a **teoria da culpa administrativa**, pois a concessionária **responde objetivamente**, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, **sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança** previstos no contrato.

B.3) Não. O **princípio da primazia do interesse da vítima**, decorrente do **princípio da solidariedade**, impõe a **reparação dos danos** independentemente da **identificação do proprietário do animal** cujo ingresso na rodovia tenha causado o acidente.

B.4) Não. O **dever de fiscalização** dos entes públicos **não afasta a responsabilidade civil das concessionárias**, nos termos do **art. 25 da Lei das Concessões**.

Bibliografia de referência: STJ, Corte Especial, REsp 1908738/SP, Recurso Repetitivo – Tema 1122.



PROCESSO ADMINISTRATIVO

2025 - Magistratura Estadual - TJAM - FGV

Em matéria de processo administrativo disciplinar, responda aos itens a seguir, de forma objetivamente fundamentada, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

- 1)** A autoridade administrativa que se utilizar de fundamentação per relationem ou aliunde nos processos disciplinares pratica ato ilegal? Existe base legal para tal forma de fundamentação em processos administrativos?
- 2)** É cabível a comunicação entre as esferas penal e administrativa quando o juízo criminal reconhece, de maneira contundente, a inimputabilidade do agente, fundada no art. 26 do Código Penal, e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, especificamente em situações nas quais, constatada enfermidade psíquica, o servidor público acusado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Nesse caso, comprovada a prática de falta disciplinar, é cabível a imposição de sanção administrativa disciplinar?

Resposta divulgada pela Banca

- 1) 1.1)** **Não**, a autoridade administrativa pode se utilizar de **fundamentação per relationem** nos processos disciplinares, com base na Súmula 674-STJ (Info 835).
- 1.2)** **Sim**, a motivação mediante “**declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato**” (**motivação aliunde**) tem expressa base legal no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.
- 2)** **Sim**, à luz do **princípio constitucional da culpabilidade**, é cabível a **comunicação entre as esferas penal e administrativa**, quando o juízo criminal reconhece que o servidor público réu era **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**, porquanto **causa excludente da culpa em sentido lato**.



2.2) Não, constatada a prática de falta disciplinar quando o agente estava em **surto psicótico** e **absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido**, descabe a **fixação de sanção administrativa**, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o **dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez**, sendo **inviável o apenamento de pessoa mentalmente enferma à época da conduta imputada**.
(STJ. 1ª Turma, RMS 72642-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 01/10/2024 – Info 828).



BENS PÚBLICOS

2025 - Notário - TJPE - CESPE

Discorra sobre terreno de marinha, atendendo, de forma fundamentada, ao que se pede a seguir:

- 1)** Apresente o conceito de terreno de marinha; **2)** Informe a titularidade do terreno de marinha; **3)** Mencione o seu enquadramento segundo a classificação quanto à destinação ou à afetação dos bens públicos; **4)** Discorra sobre a possibilidade da transferência de seu uso a particulares.

Resposta divulgada pela Banca

Terreno de marinha é uma **faixa de terra na costa formada natural ou artificialmente**, para o lado do mar, dos rios ou das lagoas: (a) **os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e das lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;** (b) **os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.**

Os **terrenos de marinha pertencem à União**, por expresso mandamento constitucional, portanto são classificados como **bens da União**.

Caracterizam-se como **bens públicos** e sobre eles incidem **todas as prerrogativas inscritas no direito positivo**. Têm natureza de **bens dominicais**, uma vez que **podem ser objeto de exploração pelo poder público, para obtenção de renda**.

O **uso privativo do terreno de marinha** pode ser **transferido a particulares** pelo regime de **enfiteuse ou aforamento**, por meio do qual a **União, na qualidade de senhorio direto**, fica com o **domínio direto** e transfere o **domínio útil ao particular (enfiteuta)**, ficando este obrigado a pagar, **anualmente**, importânci a título de **foro** e de pagar também, no momento da **transferência onerosa do domínio útil por ato inter vivos**, o **laudêmio**.



2022 - Magistratura Estadual - TJ-MA - CESPE

João passou a ocupar um lote localizado dentro de uma área de propriedade da União e, ali, construiu uma pequena residência e edificou um muro, cercando o lote, no qual passou a residir. Aproveitando-se da ausência de João, Pedro invadiu o imóvel construído por João e se negou a sair do terreno. João, então, ingressou com uma ação judicial para tentar reaver o bem. Em relação a essa situação hipotética, redija um texto respondendo, de forma justificada, com base no entendimento do STJ e na doutrina, aos seguintes questionamentos:

- 1)** É possível alguma proteção possessória a favor de João e contra Pedro, mesmo se tratando de uma área pública?
- 2)** O que é a introversão possessória? É possível a aplicação desse instituto por João em detrimento da União?

Abordagem esperada divulgada pela Banca

1) Inicialmente, é preciso pontuar que o entendimento majoritário do STJ é no sentido de que o ocupante de área pública exerce tão somente a detenção, a título precário (cf. REsp 1725364-SP, 2^a Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/09/2020). Aqui, urge também consignar que existia um entendimento mais antigo e menos recorrente no sentido de que não se trataria de mera detenção (cf. REsp 1484304-DF, 3^a Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 15/03/2016). De todo modo, o STJ reconhece, de forma reiterada, que é possível o manejo de proteção possessória por um particular contra outro, ainda que se trate de uma disputa de terras públicas.

2) A regra é que a posse mantém o mesmo caráter da sua aquisição. A doutrina, no entanto, assinala que se trata de uma presunção relativa, admitindo excepcionalmente a introversão (convalescimento) da posse. Estabelece o artigo 1.203 do Código Civil que, salvo prova em contrário, manterá a posse o mesmo caráter da sua aquisição. Trata-se de uma presunção juris tantum, pois a norma retrocitada admite excepcionalmente a introversão (inversão) da posse. Isso significa que a mudança de comportamento de quem detém a coisa será fundamental para a conversão da detenção em posse injusta, mas não para transformar uma posse injusta em posse justa (...) (Cristiano Chaves de Farias; Felipe Braga Netto; Nelson Rosenvald. Manual de Direito Civil. 6^a ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 995) No caso específico, a detenção ou posse precária de João em desfavor da União não irá convolar ordinariamente em posse legítima e plena.



Excepcionalmente, a União pode, por exemplo, passar a reconhecer algum direito possessório do ocupante por meio de um ato formal, mas a iniciativa é de atribuição exclusiva do poder público. O possuidor ou detentor precário, notadamente o de uma área pública, sempre assim o será, salvo concordância expressa do proprietário/possuidor pleno para alterar determinada situação (cf. Sílvio de Salvo Venosa. Direito Civil: reais. 22ª ed. Barueri – SP: Atlas, 2022, p. 68). Portanto, a *interversio possessionis* nessas circunstâncias não é comum, sobretudo se considerando a linha de que o ocupante exerceia tão somente a mera detenção.

Fonte jurisprudencial divulgada pela Banca

(...) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PÚBLICA DISPUTADA ENTRE PARTICULARS. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVÍDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ainda que o bem seja público, é possível o manejo de interditos possessórios entre particulares. Precedentes. 3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, sob pena de indevida inovação recursal. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido. (...) (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1577415-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/2/2020)